

NOTA TÉCNICA Nº17/2025

Assunto: Regulamentação do Parcelamento excepcional (EC nº 136/2025) dos **débitos previdenciários EXCLUSIVAMENTE INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA**, no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

1. Contextualização

Foi publicada no Diário Oficial da União, dia 01 de outubro de 2025, a Portaria PGFN/MF nº 2.212/2025, dispondo sobre os procedimentos a serem observados pelos municípios para adesão ao parcelamento excepcional autorizado pelo art. 116 da ADCT, **inscritos em dívida ativa da União e administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN)**.

Vale ressaltar que a Emenda Constitucional nº 136/2025, originada da PC 66/2023, representa uma conquista municipalista que assegura aos municípios segurança financeira e fiscal, na medida em que limita o comprometimento de recursos orçamentários com o pagamento de dívidas históricas (passivo previdenciário), assim como fornece a possibilidade de obter a regularidade fiscal.

Diante deste contexto, a presente Nota Técnica tem o objetivo de alertar a Administração Municipal sobre os principais regramentos da Portaria editada pela PGFN.

2. Débitos Abrangidos

Poderão ser parcelados os débitos vencidos até 31 de agosto de 2025, já **inscritos em dívida ativa**, referente às contribuições previdenciárias, inclusive os débitos de autarquias e fundações municipais.

Na adesão o município deverá avaliar a vantajosidade da migração de débitos de parcelamentos anteriores, não integralmente quitados, para o novo formato, pois repercutirá na obrigação mensal.

3. Prazo de Adesão ao Parcelamento

O município poderá aderir ao parcelamento excepcional a partir de 01/10/2025 até 31/08/2026, através do sistema REGULARIZE disponível no portal eletrônico da PGFN.

4. Condições de Parcelamento

O parcelamento da dívida será efetuado em até **300 parcelas mensais**, com atualização da parcela pelo IPCA e incidência de juros reais a depender da modalidade escolhida.

A adesão ao parcelamento promoverá a **redução dos encargos** incidentes sobre o valor principal na proporção de (i) 80% dos juros de mora, (ii) 40% das multas e encargos legais; (iii) 25% dos honorários advocatícios,

No momento da adesão o município deve escolher uma das modalidades ofertadas, atentando-se para o cronograma de pagamento e a redução de juros reais. Na prática a Portaria estabelece uma meta de pagamento até a data-base de março de 2027, nos seguintes termos:

Modalidade/Meta	Juros
Pagamento de 20% do saldo devedor até março/2027	0% a.a
Pagamento de 10% do saldo devedor até março/2027	1% a.a
Pagamento de 5% do saldo devedor até março/2027	2% a.a

Não optando por nenhuma das modalidades o município arcará como juros reais de 4% a.a incidentes sobre a parcela.

5. Parcela e Forma de Pagamento

O valor a ser pago mensalmente será calculado com base no saldo devedor dividido pelo número parcelas, limitada a 300 vezes. Vale ressaltar que o valor da parcela não poderá ser superior a 1% da Receita Corrente Líquida (RCL) do ano anterior.

Ao aderir, o município autoriza a retenção da parcela no FPM. Caso o débito não ocorra, deve ser emitido o DARF e realizado o pagamento.

6. Procedimentos para Adesão

Deverão ser preenchidos os requerimentos constantes dos Anexos I e II da Portaria PGFN/MF nº 2.212/2025, devendo os mesmos serem apresentados com os seguintes documentos:

- Comprovação de atendimento às regras do art. 115 do ADCT (para municípios com RPPS);
- Petição de renúncia às ações judiciais vinculadas aos débitos;
- Documentação da RCL, caso opte por parcela equivalente a 1% da média mensal da RCL.

7. Pontos de Atenção

- A adesão ao parcelamento implica confissão irrevogável da dívida (CPC, arts. 389 e 395).
- O atraso de 03 parcelas consecutivas ou 06 alternadas implicará na rescisão do parcelamento, podendo o gestor ser responsabilizado nos termos da LRF e/ou por improbidade administrativa.
- A não apresentação de documentos exigidos poderá resultar no indeferimento do pedido de parcelamento.
- A rescisão do parcelamento acarretará o impedimento do recebimento de transferências voluntárias da União, inclusive emendas parlamentares.
- A desistência de parcelamentos anteriores para migração ao novo formato implica na perda de todas as eventuais reduções aplicadas sobre os encargos (juros, multas e honorários), o que poderá resultar no aumento do saldo da dívida.

8. Recomendações aos Gestores

Para adesão ao parcelamento excepcional, recomenda-se

- Realizar diagnóstico prévio, através do mapeamento dos débitos inscritos em dívida ativa da união (objeto da Portaria PGFN/MF nº 2.212/2025), para confronto com aqueles em cobrança na Secretaria da Receita Federal do Brasil e constantes nos registros contábeis da Prefeitura. Esse procedimento objetiva evitar duplicidade de cobrança e majoração indevida do saldo da dívida.
- Analisar o impacto financeiro, mediante simulação valores de parcelas (inclusive na opção 1% da RCL) e projetar os efeitos no fluxo de caixa.
- Avaliar ações judiciais em andamento e providenciar renúncia, quando necessário e conveniente.
- Garantir acompanhamento mensal do parcelamento via Portal REGULARIZE, evitando a inadimplência e rescisão.

9. Conclusão

A Portaria PGFN/MF nº 2.212/2025 constitui uma oportunidade estratégica para regularização de débitos previdenciários municipais **exclusivamente inscritos em dívida ativa da União**, com reduções de encargos, prazos alongados e limitação do comprometimento mensal dos recursos financeiros.

Recomenda-se que os gestores adotem planejamento técnico-financeiro cuidadoso, garantindo a adesão dentro do prazo legal e evitando os riscos de exclusão por

inadimplência. Sugere-se, ainda, adotar medidas de controle do saldo da dívida e o recolhimento das contribuições previdenciárias correntes.

Ademais, **aguarda-se a regulamentação pela Receita Federal do Brasil** acerca do parcelamento excepcional dos débitos previdenciários em cobrança administrativa, constituídos ou ainda pendentes de constituição.

Salvador, 01 de outubro de 2025.

Wilson Cardoso
Presidente da UPB

Fernando Carlos Almeida
Advogado/Contador

Jaime Cruz
Advogado